

PROJETO DE LEI N.º 3.836, DE 2023

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera dispositivo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para vedar a exposição indevida do consumidor inadimplente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2605/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. OTTO ALENCAR)

Altera dispositivo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para vedar a exposição indevida do consumidor inadimplente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir o §2º, ao art. 42, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando-se o parágrafo único:

"Art	42	 	 • • •	•••	•••	• • •	• • •	• • •	 • • •	• •	 	• •	
§1º		 	 						 		 		

§2º As informações sobre o débito só poderão ser repassadas, exclusivamente, ao consumidor inadimplente, sendo vedada a exposição do débito a terceiros, mesmo que esse último possua relação de parentesco com o inadimplente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar o Código de Defesa do Consumidor. O objetivo é evitar que consumidores inadimplentes sejam submetidos a situações vexatórias em relação a sua condição de devedor.

Sabidamente, a Seção V, "**Da Cobrança de Dívida"**, do Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 42, se prestou a resguardar o inadimplente, vedando a cobrança abusiva e a exposição do consumidor devedor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. No entanto, por mais óbvio que pareça, não são raras as vezes que profissionais da área de cobrança deixam recados com terceiros nos casos de ausência do devedor.

Apesar da vedação implícita na legislação vigente, é imperioso inserir de forma expressa um dispositivo que reste evidenciado a flagrante ilegalidade que tal ato representa.

A instituição credora pode e deve cobrar pelo débito em atraso, mas, acima de tudo, os consumidores precisam ter seus direitos respeitados nessa relação de cobrança.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para melhorar a relação entre credores e devedores, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO PSD/BA







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 42 $\frac{https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078}{}$

FIM DO DOCUMENTO